
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.496 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1988

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 1989.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O Orçamento-Programa Anual para o exercício financeiro de 1989, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro Estadual e das Entidades da Administração Indireta Estadual que recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento, estima a Receita em Cz\$ 517.791.834.000,00 (Quinhentos e dezessete bilhões, setecentos e noventa e um milhões, oitocentos e trinta e quatro mil cruzados) e fixa a despesa em igual valor.

ART. 2º - A Receita decorrerá da arrecadação de Tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente, de acordo com a seguinte classificação geral:

	Cz\$ 1.000,00	%
1. RECEITA DO TESOURE DO ESTADO	506.193.526	97,7
1.1 RECEITA CORRENTES	298.986.895	57,7
Receita Tributária	181.861.608	35,1
Receita de Contribuições	44.511	0,0
Receita Patrimonial	13.887.019	2,7
Receita Agropecuária	182.740	0,0
Transferências Correntes	101.614.654	19,6
Outras Receitas Correntes	1.396.363	0,3
1.2 RECEITAS DE CAPITAL	207.206.631	40,0
Operações de Crédito	145.024.784	28,0
Alienação de Bens	400.000	0,1
Transferência de Capital	61.781.844	11,9

2. RECEITAS PRÓPRIAS DOS ÓRGÃOS DA

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	11.598.308	2,3
TOTAL GERAL	517.791.834	100,0

PARÁGRAFO ÚNICO - A Receita dos órgãos da Administração Indireta constará em Orçamentos Próprios, discriminada em Receitas Próprias, Contribuições Estaduais, Transferências Federais e outras Receitas Correntes e de Capital, em conformidade com a legislação vigente.

ART. 3º - A Despesa fixada à conta do Orçamento Geral do Estado obedecerá à programação constante dos demonstrativos inseridos no OPA/1989 - Vol. II, que passam a fazer parte integrante desta Lei, de acordo com os seguintes desdobramentos:

	CZ\$ 1.000	%
1. DESPESAS POR ÓRGÃOS		
A) RECURSOS DO TESOUREO ESTADUAL	506.193.52697,7	
1.1 - PODER LEGISLATIVO	7.618.933	1,5
Assembléia Legislativa do Estado	4.275.623	1,0
Tribunal de Contas do Estado	2.233.819	0,3
Conselho de Contas dos Municípios	1.109.491	0,2
1.2 - PODER JUDICIÁRIO	4.550.725	0,8
Poder Judiciário	4.550.725	0,8
1.3 - PODER EXECUTIVO	458.270.939	38,5
Gabinete do Governador	6.568.999	1,3
Ministério Público	1.459.700	0,3
Secretaria de Estado de Administração	1.189.350	0,2
Secretaria de Estado de Agricultura	12.954.727	2,5
Secretaria de Estado de Cultura	7.053.360	1,4
Secretaria de Estado de Educação	76.398.147	14,8
Secretaria de Estado da Fazenda	5.069.986	1,0
Secretaria de Estado de Justiça	4.082.001	0,8
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	5.708.512	1,1
Secretaria de Estado de Saúde Pública	28.718.857	5,5
Secretaria de Estado de Segurança Pública	2.821.293	0,5
Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas	25.664.718	4,9
Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social	26.875.304	5,2
Secretaria de Est. de Indústria, Comércio e		

Mineração	5.191.840	1,0
Procuradoria Geral do Estado	401.093	0,1
Polícia Militar do Estado	9.169.585	1,8
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente	148.983	0,0
Encargos Gerais do Estado	213.762.144	41,3
Fundo Penitenciário	201.367	0,0
Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará	24.460.340	4,7
Fundo Especial de Reequipamento Policial	350.732	0,1
Fundo Especial de Apoio ao Folclore Paraense	19.889	0,0
Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Proteção Ambiental	12	0,0
1.4 - OUTROS	35.752.929	6,9
Reserva de Contingência	35.752.929	6,9
B) RECURSOS PRÓPRIOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	11.598.308	2,3
TOTAL GERAL	517.791.834	100,0
2. DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA		
a) RECURSOS DO TESOUREO ESTADUAL	506.193.526	97,7
2.1 - DESPESAS CORRENTES	235.229.982	45,4
Despesas de Custeio	116.645.997	22,5
Transferências Correntes	118.583.985	22,9
2.2 - DESPESAS DE CAPITAL	235.210.615	45,4
Investimentos	60.732.277	11,7
Inversões Financeiras	30.516.625	5,9
Transferências de Capital	143.961.713	27,8
2.3 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA	35.752.713	6,9
b) RECURSOS PRÓPRIOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	11.598.308	2,3
TOTAL GERAL	517.791.834	100,0

ART. 4º - Os orçamentos das entidades da Administração Indireta serão elaborados de conformidade com as normas adotadas no Orçamento Geral do Estado, no que couber.

ART. 5º - A programação dos Fundos existentes na Administração Pública será discriminada em orçamentos próprios aprovados em conformidade com o estabelecido em suas legislações respectivas.

ART. 6º - Os Créditos Especiais e Extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1988, ao serem reabertos na forma do parágrafo 2º do Art. 167 da Constituição Federal, serão reclassificados de acordo com a classificação adotada na presente Lei.

ART. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares no decorrer do exercício de 1989, até o limite correspondente a 60% (sessenta por cento) da despesa geral nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas nos itens I, II, III e IV do parágrafo 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - reforçar dotações relativas às despesas com pessoal, inclusive os Inativos e Pensionista, no valor correspondente ao reajuste salarial concedido por ato legal ou regulamentar, até o limite da variação anual da Unidade de Referência de Preços (URP) ou outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Estadual, relacionado à Política Salarial usando as prerrogativas prescritas nos itens I e III do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - remanejar a dotação orçamentária consignada na Reserva de Contingência para as rubricas referentes às despesas com o pessoal, inclusive inativos e pensionistas ou para investimentos;

IV - considerar automaticamente suplementadas, pelo valor do excesso de arrecadação efetivamente realizado sobre a previsão orçamentária e pelo valor das Operações de Crédito, as dotações que correspondem às Receitas a elas vinculadas, devendo ser baixado Decreto necessário à sua efetivação;

V - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita, nos termos do título VI, Capítulo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

VI - realizar Operações de Crédito para os seguintes casos:

a) por antecipação da Receita, de acordo com o item II do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do artigo 78 da Constituição Política do Estado;

b) para contratação de Operações de Crédito Interna e Externa, observadas as disposições dos itens V, VII e IX do artigo 52 da Constituição Federal e as disposições do Senado Federal pertinentes à matéria.

VII - dar como garantias das Operações de Crédito de que trata o item VI deste artigo, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a Receita proveniente do Imposto sobre a Circulação de Mercadoria - ICM, Imposto sobre Operações Relativas à

Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e das Quotas do Fundo de Participação dos Estados que couberem ao Pará, nos exercícios determinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicada;

VIII - Providenciar os ajustes necessários no Orçamento Programa Anual/1989, para efeito de cumprimento das disposições que, à luz da nova Constituição Federal, implique variações de despesas e receitas do Estado.

ART. 9º - Esta Lei vigorará durante o exercício financeiro de 1989, a partir de 1º de janeiro, renovadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 06 de dezembro de 1988.

HÉLIO MOTA GUEIROS
GOVERNADOR DO ESTADO
ITAIR SÁ DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

DOE Nº 26.368, de 14 /12/1988

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ